



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002648-78.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JEFERSON EDUARDO MENDES, ALESSANDRO WILLIAN DE MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PERES NOGUEIRA, ANDRE LUIZ RIBEIRO, RODRIGO LUIZ DA SILVA, EDELSON PEREIRA DA SILVA, VALÉRIA CRISTINA DE MASTRO DIAS DA SILVA, WLADINELSON GOUVÊA DOS SANTOS, NILSON SEVERIANO DOS SANTOS e GILMAR PEREIRA DE CAMARGOS, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46452

APELAÇÃO Nº 1002648-78.2017.8.26.0053 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: JEFERSON EDUARDO MENDES (E OUTROS) (AJ)

APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

***APELAÇÃO.** Policiais militares Quinquênios e sexta-parte. Diferenças de lustro anterior a mandado de segurança coletivo. Processo suspenso por determinação em IRDR, Tema 18. Durante a suspensão, foi determinado dividir o valor da causa pelo número de autores, para efeito da competência do Juizado Especial. IRDR, Tema 17. Curso retomado. Valor da causa inferior a sessenta salários-mínimos por autor, dentro do limite de alçada do Juizado Especial, sem motivo de exclusão. Competência de natureza absoluta, não sujeita a preclusão, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Código de Processo Civil, artigos 64, § 1º, e 485, § 3º. Recurso não conhecido, com determinação de remessa para o correspondente colégio recursal, sem anular a sentença, para deixar àquele órgão o exame da possibilidade de aplicar a Teoria da Causa Madura, conforme Código de Processo Civil, artigo 1013.*

Policiais militares da ativa e/ou inativos e/ou pensionistas, quinquênios e sexta-parte, diferenças de lustro anterior a mandado de segurança coletivo.

Da sentença apelam os autores, com resposta da parte contrária.

Foi determinada manifestação das partes sobre a possibilidade de ação de cobrança do período anterior antes do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo e sobre competência absoluta do Juizado Especial em causa de valor inferior a sessenta salários-mínimos por autor.

É o relatório.

Processo suspenso por determinação de 27-04-2018, da Turma Especial de Direito Público desta Corte, no IRDR 2052404-67.2018.8.26.0000, Tema 18.

Em 02-09-2024, sobreveio o trânsito em julgado da decisão de mérito do IRDR, Tema 18, exigindo o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo para o ajuizamento das ações de cobrança relacionadas, ocorrido em 26-04-2022, retomado o curso dos processos individuais: *Tese firmada: O interesse de agir para ajuizamento da ação de cobrança embasada em Mandado de Segurança Coletivo nasce com o trânsito em julgado da sentença que decidir a impetração.*

Durante a suspensão, foi julgado o mérito do IRDR 0037860-45.2017.8.26.0000, Tema 17, em 24-06-2019, determinando, para fins de verificação da competência do Juizado Especial, a divisão do valor da causa pelo número de autores: *Tese firmada: Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, "caput" - Lei Federal 12153/2009).*

Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos por autor.

Competência de natureza absoluta, não sujeita a preclusão, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme Código de Processo Civil, artigos 64, § 1º, e 485, § 3º.

Destarte, recurso não conhecido, com determinação de remessa para o correspondente colégio recursal, sem anular a sentença, para deixar àquele órgão o exame da possibilidade de aplicar a Teoria da Causa Madura, conforme Código de Processo Civil, artigo 1013.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator